

## INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 63/2026

**TEOR DA SOLICITAÇÃO:** Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do PROJETO DE LEI Nº 244/2019, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

**SOLICITANTE:** COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**AUTOR:** Mário Luis Gurgel de Souza  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde, Trabalho,  
Previdência, Assistência Social e Família



## 1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O projeto cria o Fundo Nacional de Combate ao Câncer e de Assistência a Portadores (FNCCAP) e dá outras providências. Ao projeto principal foi apensado o PL nº 252/2019 que institui o Fundo Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer (FNPPCC), vinculado ao Instituto Nacional do Câncer (INCA) e dá outras providências

Na CSSF, os projetos foram aprovados nos termos de Substitutivo.

## 2. ANÁLISE

Ao prever a vinculação de parcela da receita bruta com a arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, o PL nº 244, de 2019, afronta o disposto no art. 167, IV da Constituição. A proposta prevê ainda que os recursos vinculados do novo fundo serão utilizados exclusivamente em programas e projetos de prevenção, controle e combate ao câncer, e em ações destinadas ao tratamento adequado da doença. Considerando que atualmente tais despesas estão a cargo do FNS, na programação de Média e Alta Complexidade (MAC), seria necessário demonstrar os efeitos (estimativa de impacto orçamentário e financeiro) da alteração para o novo fundo, nos termos do que dispõe o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A proposta estende benefícios da Lei nº 7.505, de 1986, a pessoas físicas e jurídicas que fizerem doações aos citados fundos (§3º do art. 2º). Portanto, implica redução de receitas sem atender ao disposto na LRF (art. 14) e na LDO 2026 (art. 149).

A LDO exige que proposições que impactem a receita ou a despesa públicas sejam apresentadas com a correspondente estimativa de impacto orçamentário e financeiro, bem como as medidas de compensação não constam das propostas as respectivas estimativas e indicação de compensação (art. 140).

É vedada a criação de fundos quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública (art. 167, XIV da Constituição, e art. 142, III, da LDO 2026).

Os óbices estendem-se aos apensados e substitutivo.

Contudo a subemenda substitutiva apresentada na CFT sana os aspectos apontados e confere caráter normativo à matéria, sem acarretar repercussão imediata, direta ou indireta, na receita ou na despesa públicas

## 3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

- PL nº 244, de 2019, e PL nº 252, de 2019, Subst. CSSF: Art. 13 do ADCT; art. 167, IV e XIV da Constituição; art. 14 da LRF; art. 140 e 149 da LDO 2026.
- Subemenda substitutiva CFT: não verificada infringência

## 4. RESUMO

O **PL nº 244, de 2019, o PL nº 252, de 2019, e o Subst. CSSF** apresentam inadequação e **incompatibilidade frente à legislação** vigente. Adicionalmente, **ampliam renúncias** de receitas sem apresentarem estimativas de impacto e medidas de compensação.

A **Subemenda substitutiva CFT** contempla matéria de caráter normativo, **não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa**. Portanto, sem implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública

Brasília-DF, 30 de abril de 2026.

Mário Luis Gurgel de Souza  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

